



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083273-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCELO GERENT ME, é agravado IGREEN ENERGY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083273-66.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Gerent Me

Agravado: Ingreen Energy

Comarca de Guarulhos – 6ª Vara Cível

Juiz: Dra Natália Schier Hinckel

Voto nº 39375

Agravo de instrumento – Ação de declaratória cumulada com pedido indenizatório. Decisão que indeferiu a assistência judiciária ao autor. Insurgência. Gratuidade processual já concedida nos autos (f. 114/116), no julgamento da apelação interposta contra a sentença terminativa. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às f. 151 nos autos da ação de declaratória cumulada com pedido indenizatório movida por **MARCELO GERENT ME**, em relação a **INGREEN ENERGY**, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais e de citação, em quinze dias

Inconformado, busca o autor a reforma dessa decisão, alegando que os benefícios da gratuidade já foram concedidos no julgamento da apelação contra a sentença terminativa.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por versar sobre a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade processual, entendendo que o autor não comprovou a hipossuficiência financeira.

Não observou o douto Magistrado, no entanto, que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade processual já tinham sido concedidos ao autor, por esta C. Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença terminativa, conforme decisão de f. 114/116 dos autos.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator